



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.001736/96-34
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811
RECURSO Nº : 124.940
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811
RECORRENTE : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA foi notificado e intimado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA IANDUY", localizado no município de Lunardelli/PR, com área total de 2.119,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0354899.6.

Impugnando o feito e antes da data de vencimento do tributo, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 28, argumentando que:

- o preço fixado pela Receita Federal por hectare da terra nua, para fins de ITR/95, extrapolou todos os parâmetros que norteiam o cálculo dos valores de mercado, sobretaxando o contribuinte em valor além daquilo que pode contribuir com sua capacidade patrimonial e econômica, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório.
- A instrução normativa que fixou o VTNm desrespeitou o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847, não excluindo os valores referentes às instalações, melhoramentos, construções e culturas permanentes existentes na propriedade.
- Sob estas condições é que foi feita a avaliação do imóvel, uma vez que o que interessa é o Valor da Terra Nua e não suas benfeitorias e investimentos, e, sobretudo, a adequação dessa terra com sua localização, acesso e facilidade de negociação, excluindo-se o caráter estimativo e intrínseco que muitas vezes o proprietário dá à mesma e que serve, como no caso, para aumentar seu preço.
- O que se observa é que, as Secretarias de Agricultura dos Estados e Prefeituras, ao serem ouvidas pela Receita Federal, informaram valores de mercado nos quais estavam incluídos os investimentos da propriedade, não considerando diversos tipos de terras existentes nos municípios, aumentando o VTNm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

acima da inflação, corrigindo erroneamente, numa época em que os preços das propriedades estão desvalorizando.

- Como prova de suas alegações, junta Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Santa Mônica (fl. 27), segundo a qual o valor mínimo da terra nua para fins de ITBI é de R\$ 413,20 por hectare.
- Requer, assim: (a) a suspensão da exigibilidade e anulabilidade do ITR/95 e demais tributos lançados; (b) o aguardo do Laudo Técnico a ser anexado posteriormente; (c) que, doravante, o ITR e demais tributos sejam lançados por esse valor reduzido de R\$ 413,20 por hectare, de conformidade com o Laudo da Prefeitura Municipal de Santa Mônica/PR.

Posteriormente, em 18/11/96, o Interessado protocolou petição na Receita Federal (fl. 32), requerendo a juntada ao processo do Laudo Técnico de fls. 34/40, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fl. 41.

O lançamento foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/SPO Nº 001113/2000, de 10/04/00 (fls. 60/63), cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Período: 1995

Ementa: VTN MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Laudo técnico sem indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e da data da avaliação, não autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

Resultado do Julgamento:
Lançamento procedente”.

Intimado da Decisão singular em 17/04/2002 (AR à fl. 68), o contribuinte interpôs em 16/05/02, tempestivamente e por advogado regularmente constituído (instrumento às fls. 78/79), o recurso de fls. 69/77, acompanhado dos documentos de fls. 80/129, expondo as seguintes razões de defesa:

A) Preliminarmente

Nulidade do Lançamento por Vício Formal: a Notificação de Lançamento do ITR/95, mesmo sendo emitida por processo eletrônico, não pode dispensar a identificação do chefe, órgão, ou do

Guia

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

servidor autorizado, nem a identificação de seu cargo ou função e do número de matrícula. Assim, o lançamento é nulo de pleno direito.

Transcreve, em seu socorro, o Acórdão nº 303-29.783 e cita os Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96.

B) Mérito

Desde o início da publicação da lei que rege a matéria, ficou evidenciado que a tributação do ITR – exercícios de 1994 e 1995 – estava adotando critérios da legislação anterior, não mais sendo considerado o valor declarado pelo contribuinte.

Ocorre que, ao aceitar a Instrução Normativa para o estabelecimento do preço do hectare da terra nua, cada unidade da Federação deveria previamente consultar as respectivas Secretarias, para melhor conhecimento das terras e suas características, reunindo melhores elementos para uma correta avaliação.

Eis aí o ponto de desentrosamento das repartições, impondo um imposto com lançamentos em desacordo com a legislação federal vigente. Ficou claro que a SRF deixou de ouvir o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos.

Foram cometidas as seguintes iniquidades: a IN 59/95 estabeleceu como VTNm o valor de R\$ 3.909, 81/ha; no ano seguinte, foi editada a IN 42/96, pela qual o valor ficou em R\$ 2.153,19/ha, para tributar o mesmo ITR/95; logo em seguida, a IN 58/96 diminuiu o Valor da Terra Nua mínimo para R\$ 1.212,53/ha.

O VTNm, no cadastro de 1994, deixou de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporadas ao valor do imóvel rural, contrariando o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847.

Para comprovar o “descomunal” aumento do VTNm, transformou os valores constantes das Notificações de Lançamento dos anos de 1993, 1994 e 1995 em UFIR (fl. 74).

A cobrança do ITR a partir do ano civil de 1994 afrontou os princípios da legalidade, da anterioridade e o princípio do não confisco. Possivelmente, a inobservância desses princípios constitucionais ocorreu do fato de a Secretaria da Receita Federal

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

não dispor, à época, de leis que majorassem o ITR, que estava defasado.

A saída foi encontrada elevando-se excessivamente o VTNm através de Instrução Normativa. Assim, sobretaxou-se este contribuinte o que, além de ferir a legislação vigente, fugiu completamente da lei de mercado, que é a lei da oferta e da procura.

Pelo VTNm de R\$ 2.153,19 por hectare de terra nua, não existem compradores potenciais para o imóvel rural da recorrente.

A decisão recorrida versou tão-somente sobre a validade do Laudo Técnico de Avaliação, não discutindo o âmago da questão interposta, que é o excessivo aumento real do ITR/94.

Como forma ilustrativa, ainda no sentido de demonstrar a ilegalidade que permeia a Instrução Normativa, pode-se encontrar uma série de municípios em diferentes microrregiões, com a mesma base de cálculo por hectare prevista em lei. Isto já seria uma enorme coincidência, se dois municípios na mesma região recebessem o mesmo VTNm, fato esse que causa admiração sob o parecer técnico do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

Ademais, o contribuinte não pode conformar-se com a majoração da base de cálculo acima da variação da correção monetária desde os exercícios de 1993, uma vez que inúmeros julgados relativos a tributos da mesma natureza, em Tribunais Superiores, têm tido a valoração rechaçada por ilegalidade, com anulação da notificação, o que, por analogia, pode aplicar-se ao presente caso. (Transcreve ementa nesse sentido, relativa ao IPTU).

O recorrente não pode concordar com o lançamento, pois o *quantum* deveria ter excluído as benfeitorias.

A fim de dar suporte a seu inconformismo, o contribuinte junta um novo Laudo Técnico (fls. 106/128), acompanhado de ART (fl. 129) e refaz os cálculos para apuração da quantia justa.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo diz somente que o Laudo Agrônômico não satisfaz o que prescreve a lei e não considerou os demais documentos de Prefeituras, Casas da Lavoura e outros, mostrando claramente não conhecer a região.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

Novamente junta-se o valor venal da terras da Região para fins de incidência de ITBI, edital nº 01/96, pesquisado pelo agrônomo e constando como prova o Laudo Técnico de Avaliação.

Em síntese, o valor da terra nua foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina a lei, com o que desrespeitou o devido processo legal.

Por tais razões, espera o recorrente o acolhimento da preliminar, declarando-se nulo o lançamento e extinguindo o processo, ou, no mérito, o acolhimento de suas razões, a fim de que o tributo não ultrapasse o valor encontrado pelo perito conforme o laudo em anexo, acolhendo-se VTNm no valor de R\$ 413,20 por hectare, que está respaldado em análise junto a Sindicatos, Prefeituras, Cartórios e Secretarias de Agricultura da região.

Analizando a documentação apresentada, a delegacia da Receita Federal da Administração Tributária constatou que o contribuinte não efetuou o depósito recursal legal, negando provimento ao recurso interposto.

Às fls. 134/138 consta concessão de Liminar deferindo o seguimento do apelo recursal, sem o referido depósito, obtida junto à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo- Justiça Federal.

Às fls. 115/124 consta a Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, pela qual a pretensão da Impetrante foi julgada procedente e a Segurança concedida, confirmando a Liminar.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 140, inclusive, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado. Saliente-se que, em 06/02/2003, foi juntada aos autos a referida Sentença Judicial, conforme fl. 158.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/1995 que, em primeira instância de julgamento, foi mantido.

No recurso interposto, como Preliminar, a Recorrente argúi a nulidade da Notificação do Lançamento, uma vez que a mesma não contém a identificação do responsável por sua emissão.

Para esta Relatora, este fato não é motivo da nulidade da Notificação, conforme já expus em julgados anteriores e que ora transcrevo.

“Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, in verbis:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Guilherme

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de "débito" e constitutiva de "obrigação", sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponible (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, in verbis:

"Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" e é obrigatório que o mesmo contenha: "I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o quantum exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de "notificação de lançamento" e determina que, in verbis:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao "auto de infração") identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de "assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula". Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de "Notificação de Imposto Territorial Rural", notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de "notificação".

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

abrigoando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do jus imperii do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigoando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de "Notificação" às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

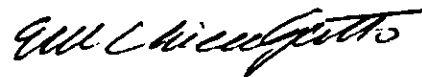
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.940
ACÓRDÃO Nº : 302-35.811

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento."

Vencida na preliminar, a análise do mérito do litígio fica prejudicada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente da Colenda 2ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. **13804.001736/96-34**

Recorrente: **HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA**

Recurso nº 124.940

Acórdão nº 302-35.811

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, por intermédio do seu Procurador infra-assinado, aduzir que o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso manejado nos autos do processo epigrafado reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir da notificação, porque apócrifa e em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Não obstante caiba recurso contra essa r. decisão para a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e existam

decisões divergentes proferidas por outra Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que dão suporte legal à subida do referido recurso, impõe-se que, em homenagem ao princípio da economia processual e em defesa do interesse público, dentre outros fatores, já sendo de pública sabença que a CSRF decide no sentido de manter a nulidade, seja ampla e rigorosamente examinado o resultado prático (efetividade) desse recurso.

Na verdade, o Recurso Especial de Divergência à CSRF, onde não se vislumbra possibilidade nenhuma de mudança de entendimento pelo menos durante o próximo lustro, mesmo com a recente mudança de alguns de seus integrantes, somente provocará a demanda de mais tempo sem que o lançamento tributário seja realizado, trazendo, assim, retardo no ingresso de recursos para o tesouro e expectativa infundada para o contribuinte que, mais tarde, terá de pagar o tributo de qualquer modo, posto que o lançamento será repetido, afastando-se o alegado vício.

Cumprе destacar, mais, que o novo lançamento a ser feito pela autoridade fazendária deverá cumprir a vedação legal de cobrança de juros de mora e de multa, por não ser imputável ao contribuinte nenhuma responsabilidade pela repetição do lançamento. Assim, quanto mais rápido for procedido novo lançamento menor será o prejuízo para a Fazenda Nacional.

Disso se pode concluir que o recurso disponível para a Fazenda Nacional, conforme a legislação de regência, na



verdade lhe é prejudicial em face da posição adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já é de conhecimento público.

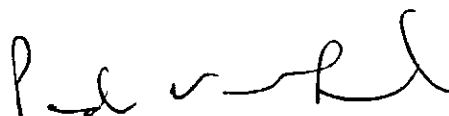
Por todas essas razões, com vistas a dar maior celeridade ao lançamento do ITR de que trata o processo sob exame, abreviando o tempo no qual ocorrerá o ingresso de recursos no tesouro e diminuindo o prejuízo que atinge a Fazenda Nacional, além de afastar eventual expectativa infundada de anulação da exação da parte do contribuinte, a Fazenda Nacional toma ciência da r. decisão e deixa de interpor o Recurso Especial de Divergência, requerendo sejam os autos devolvidos à DRJ de origem para repetição do lançamento e da respectiva notificação, com isenção de qualquer vício.

Recomenda-se à DRJ, por oportuno, que o novo lançamento deverá ser feito no prazo do artigo 173, II do CTN.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2004.



PEDRO VALTER LEAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.